

PROJETO DE LEI

Nº 53/2016

VETO T. Nº 23/16

AUTÓGRAFO Nº 63/2016

LEI Nº 11.350



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 53 /2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, a autoridade máxima do sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo programa Nacional de Controle da dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º. Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, destaca-se:

I - a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora.

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya.

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, em casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único: Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade do ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que foi verificado a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta,

RECEBIDO EM 29/04/2016 11:00-15223-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

, um Auto de Infração e Acesso Forçado, no local ou na sede da Repartição Sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZE-SE O INGRESSO FORÇADO";

IV - a pena à que está sujeita o infrator:

V - a declaração do autuado que está ciente de que responderá nos termos das leis vigentes.

VI - a assinatura do autuado, ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuando.

VII - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º. O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passivo de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º. A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º. nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em aberturas de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

S.S., 25 de fevereiro de 2016

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
29-Fev-2016-11:00-15323-25

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Conforme dados extraídos do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue, a doença dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que em 100 países de 4 continentes, exceção ao europeu, 80 milhões de pessoas se infectem anualmente. A campanha continental de erradicação do *Aedes aegypti*, oficialmente iniciada em 1947, teve relativo sucesso no decorrer da década de 50, alcançando a eliminação desse vetor em 21 países continentais, inclusive no Brasil e em várias pequenas ilhas do Caribe. Porém, a partir de 1962, ocorreram reinfestações e rapidamente observou-se a presença da espécie em todos esses países. O primeiro registro da presença do *Aedes aegypti* no Brasil, após sua erradicação em 1958, data de 1967, no Pará. Em 1976, esse vetor foi detectado em Salvador e, no ano seguinte, no Rio de Janeiro, dispersando-se, a partir dessas áreas para o restante do país. Atualmente, está presente em praticamente todas as unidades federativas. Em 2001 o controle do *Aedes aegypti* passou a ser Projeto Prioritário do Governo Municipal. Num primeiro momento, as atividades estavam regionalizadas em 10 Coordenações, com proposta de distritalização. Em 2002, a Secretaria Municipal de Saúde iniciou as atividades de nebulização na zona norte da capital. Hoje esta atividade está estruturada nas 31 Subprefeituras e conta com uma série de procedimentos voltados ao controle da doença.

Dentre as medidas adotadas, há as campanhas educativas e de conscientização dos munícipes, que possuem papel fundamental neste combate. Na maioria dos casos há grande participação e colaboração dos cidadãos, porém há situações excepcionais onde a única maneira de evitar o combate é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito, são os casos em que há





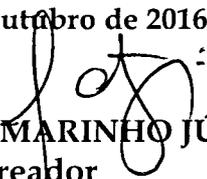
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

recusa do proprietário/ possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário. Por tratarem-se de casos excepcionais e que envolvem direitos fundamentais preconizados em nossa Constituição Federal, o Ministério da Saúde elaborou minucioso estudo a fim de assegurar que nenhum direito fundamental seja lesado.

O material "Programa Nacional de Controle a Dengue - Amparo legal à execuções de ações de campo" fixa diretrizes aos Municípios e Estados para dar legitimidade à autoridade sanitária para fazer uso do poder de polícia e dos atributos da auto-executoriedade e coercibilidade quando tal procedimento se mostrar necessário à proteção da saúde pública. Baseado neste estudo foi elaborado este projeto de lei, que visa superar os conflitos entre a autoridade municipal no exercício de ações de saúde pública e a liberdade individual do cidadão. Ante ao exposto e dada a importância da matéria, peço aos meus nobres pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

S.S., 25 de outubro de 2016.

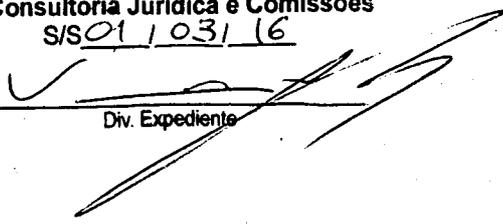

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.
Vereador



054

Recebido na Div. Expediente
29 de Fevereiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S01 / 03 / 16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

01 / 03 / 2016

Plamirson



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 2 7 1 4 1 4 3 8 8 / 1 8 7 0</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 29/02/2016
Descrição: MEDIDAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - CASOS DE DENGUE	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Marinho Marte

RECEBIDO EM
29-02-2016 11:00:13
375

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 055/2016

Esta Proposição é de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, a autoridade máxima do sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo programa Nacional de Controle da dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue (Art. 1º); dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, destaca-se: a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora; a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, Zika Virus e Febre Chikungunya; o ingresso forçado em imóveis particulares, em casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade (Art. 2º); sempre que houver a necessidade do ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que foi verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Acesso Forçado, no local ou na sede da Repartição Sanitária, que conterá: o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver; - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado; a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZE-SE O INGRESSO FORÇADO"; a pena à que está sujeita o infrator: a declaração do autuado que está ciente de que responderá pelo fato administrativa e penalmente; a assinatura do autuado, ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuando; o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível. Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato. O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passivo de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa. Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local. A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível. Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em aberturas de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica (Art. 3º); esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação (Art. 4º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya; destaca-se que:

Este PL visa normatizar sobre prevenção de doenças, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I- (...)

II – *atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)*

Somando-se ao acima exposto, verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, Zika Virus e Febre Chikungunya, tal intuito está em consonância com a Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que é um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...)

II – (...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Por fim, salientamos que o dispositivo legal supra mencionado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, e somando-se, ainda, que o **direito à informação é consagrado na CF como direito fundamental** (art. 5º, XIV), verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor; no entanto destaca-se que:**

Deve-se incluir neste PL cláusula de despesa; sublinha-se que o art. 4º deste Projeto de Lei afigura-se inconstitucional, pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, confrontando com o art. 84, IV, CR; para não ferir o princípio da legalidade consagrado no art. 37, CR, o inciso IV, do art. 3º deste PL, deve descrever a pena a ser imposta ao infrator.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigência a Lei Municipal nº 6.440, de 13 de agosto de 2001, que trata da matéria correlata a este Projeto de Lei, a Lei mencionada foi de iniciativa Parlamentar e o Parecer desta Secretaria Jurídica, foi pela legalidade do Projeto de Lei.

Frisa-se que a matéria disposta neste Projeto de Lei, está normatizado no Decreto nº 20.451, de 14 de fevereiro de 2013, porém, este PL não adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em providência eminentemente administrativas, pois, os termos do Decreto impõe obrigações a pessoa, sendo que conforme estabelece o art. 5º, II, Constituição da República: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”, tais ditames constitucionais é consagrado pela CR como Direito Fundamental; destaca-se, ainda que:

Na cidade de São Paulo/Capital está em vigência o Decreto nº 16.273, de 2 de outubro de 2015, que normatiza sobre a matéria que versa este PL, porém, regulamenta a Lei Municipal nº 16.273, de 2 de outubro de 2015, de iniciativa



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

parlamentar, obedecendo, portanto, o princípio da legalidade, estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 1 de março de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 6440**Data : 13/08/2001****Classificações :** Saúde, Código de Posturas**Ementa :** Estabelece normas de prevenção contra criadouros dos mosquitos “Aedes Aegypti e Aedes Albopictus”, no Município, e dá outras providências.

LEI Nº 6.440, de 13 de agosto de 2001

Estabelece normas de prevenção contra criadouros dos mosquitos “Aedes Aegypti e Aedes Albopictus”, no Município, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 66/2001 - da Edil Cíntia de Almeida.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem e/ou que reciclem ou manipulem pneus, depósitos de ferro velho e floriculturas, instalados no município, obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para os mosquitos “Aedes Aegypti e Aedes Albopictus”, espécies transmissoras da dengue.

§ 1º - Os proprietários dos estabelecimentos descritos no “caput” deste artigo deverão manter em local coberto os objetos que propiciam o acúmulo de águas pluviais, eliminando possíveis criadouros dos mosquitos “Aedes Aegypti e Aedes Albopictus”, transmissores da dengue.

§ 2º - Fica vetado, pelas floriculturas, o uso de vasos ou recipientes de qualquer natureza que não possuam orifício de drenagem.

Art. 2º Ficam os munícipes de Sorocaba obrigados a fazer prevenção contra proliferação dos mosquitos “Aedes Aegypti e Aedes Albopictus”, transmissores da dengue, nas suas residências, comércios, terrenos baldios, sítios e chácaras, próprios ou alugados.

Art. 3º As afirmações quanto a existência desta Lei, bem como a fiscalização, serão feitas através da Secretaria Municipal de Saúde, pelos agentes da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Por ocasião da primeira visita, se for constatada a existência de criadouro, o responsável receberá notificação de advertência.

Art. 4º O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

- I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- II - suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento, por 30 (trinta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º O não cumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei sujeitará os infratores a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º As penalidades previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei serão aplicadas na hipótese de reincidência ou impedimento da fiscalização.

Parágrafo único. Os valores provenientes das multas estabelecidas nesta Lei reverterão para o Fundo Municipal da Saúde.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 5.569, de 16 de fevereiro de 1.998.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de agosto de 2001, 347º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTTER

Secretário de Finanças

VITOR LIPPI

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral.



DECRETO Nº 20.451, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICAS, VOLTADAS À CONTENÇÃO DE DENGUE E AO CONTROLE DE SEU VETOR, COM POTENCIAL DE CRESCIMENTO OU DE DISSEMINAÇÃO QUE REPRESENTA RISCO OU AMEAÇA À SAÚDE PÚBLICA, NO QUE CONCERNE A INDIVÍDUOS, GRUPOS POPULACIONAIS E AMBIENTE.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Município e,

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir a saúde da população;

CONSIDERANDO que a Dengue representa atualmente um grande problema de saúde pública para esta cidade;

CONSIDERANDO a grande capacidade dispersiva do mosquito transmissor da dengue;

CONSIDERANDO que aproximadamente 80% dos criadouros do *Aedes aegypti* estão dentro das residências;

CONSIDERANDO que todos os esforços de controle pode ser comprometido quando os Agentes de Saúde se deparam com a impossibilidade de penetrar nos recintos; DECRETA:

Art. 1º Sempre que se verificar a existência de doença ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, o Secretário Municipal de Saúde do Município de Sorocaba deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor, nos termos do que está previsto nos artigos 11, 12 e 13 da Lei Federal nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975, e dos artigos 6ª, I, "a" e "b" e 18, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 2º Dentre as medidas que poderão ser determinadas:

I - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente Sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

II - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem o acesso aos agentes sanitários para vistoria nos imóveis sob sua responsabilidade;

III - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença.

Art. 3º A determinação de que trata o art. 2º será dada pelo Secretário Municipal de Saúde do

Município de Sorocaba, através de Portaria a ser publicada no Diário Oficial de Município e em jornal de grande circulação da região, e, deverá conter:

I - a declaração de que a doença e/ou índices de infestação pelo vetor e transmissor atingiu os níveis que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica;

II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - as medidas a serem tomadas para a contenção da doença;

IV - os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;

V - os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI - o dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

VII - as condições de realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente público, desde o início até o término da ação.

Art. 4º A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pelo Secretário Municipal da Saúde do Município de Sorocaba constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto- Lei nº 2.848/1940, na Lei Estadual nº 10.083/98 e na forma da Lei Federal nº 6.437/77, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único - Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.083/98 e na forma da Lei Federal nº 6.437/77, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º Sempre que for verificada a impossibilidade, por motivo de ausência dos moradores no domicílio, o agente público deixará notificação de que se dirigirá ao imóvel novamente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para nova vistoria.

§ 1º Havendo insucesso após tal período, o Agente de Saúde poderá proceder ao ingresso forçado no imóvel, ocasião em que estará acompanhando de força policial, para efetivação das medidas determinadas de prevenção e controle do vetor da Dengue, devendo para tanto lavrar Auto de Infração e Ingresso Forçado nos termos do artigo 7º deste decreto.

§ 2º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Saúde deverá estar acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas e cadeados, que deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação.

Art. 6º Para os casos de constatação de abandono ou recusa em permitir o ingresso do Agente de Saúde, nos imóveis suspeitos de terem foco de vetores, para o ingresso forçado o Agente de Saúde lavrará Auto de Infração e Ingresso Forçado, nos termos do artigo 7º desta lei.

§ 1º A situação de abandono do imóvel será constatada pelo Agente de Saúde e descrita no Auto de Infração e Ingresso Forçado previsto no artigo seguinte.

§ 2º O morador que se recusar a permitir a entrada do Agente de Saúde em seu imóvel deverá assinar

o recebimento da notificação de recusa da visita.

§ 3º Em caso de recusa em receber a notificação citada no § 2º o Agente de Saúde e uma testemunha deverão assinar a notificação.

Art. 7º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado, a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

III - a pena a que está o sujeito o infrator;

IV - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado, ou no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do ato.

§ 2º O Agente de Saúde é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o Agente Sanitário deverá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Fevereiro de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RUBENS HUNGRIA DE LARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO
Secretário da Saúde

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais cumulativamente

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 18/02/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.273, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015 (Projeto de Lei nº 51/15, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre chikungunya, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres:

"Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - (VETADO)

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de outubro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 349/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0051/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida - In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125:

"[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, a propositura, ao determinar o dever de agir para prevenção e controle da dengue e da febre Chikungunya, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, in verbis:

"Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito a seguir:

"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." (grifamos)

Cumpra ainda salientar que as medidas inseridas no bojo da proposta encontram respaldo na Preparação e Resposta à Introdução do Vírus Chikungunya no Brasil, no Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue ambos do Ministério da Saúde e no Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 395/09.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/03/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Ari Friedenbach - PROS (Relator)

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

José Police Neto - PSD

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/03/2015, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015

Regulamenta a Lei nº 16.273, de 2 de outubro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre de Chikungunya.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 16.273, de 2 de outubro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre de Chikungunya, fica regulamentada nos termos do disposto neste decreto.

Parágrafo único. Caracteriza-se como situação de iminente perigo à saúde pública, para os fins de aplicação deste decreto, a presença ou evidência da existência em imóvel de criadouros que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito transmissor concomitantemente à ocorrência de casos de dengue ou da febre de Chikungunya em seu entorno.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Municipal da Saúde executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue, em especial:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando se mostrar fundamental para a contenção da doença.

§1º Todas as medidas que impliquem redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos na Lei nº 16.273, de 2015, e neste decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde fará permanente acompanhamento das áreas de risco, podendo monitorar a situação de iminente perigo à saúde pública com o auxílio de tecnologias que permitam a identificação remota de criadouros.

Art. 3º Para a consecução das medidas a que se refere o artigo 2º deste decreto, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - em relação aos imóveis abandonados ou desabitados:

a) a Supervisão de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SUVIS, deverá notificar o proprietário do imóvel, após sua identificação por meio de consulta ao Cadastro Imobiliário Fiscal, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;

b) na impossibilidade de identificação do proprietário ou havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea “a” deste inciso, a notificação deverá ser realizada por meio de publicação única no Diário Oficial da Cidade;

c) nos casos previstos na alínea “b” deste inciso, o proprietário deverá, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;

d) decorrido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) do recebimento da notificação ou de sua publicação no Diário Oficial da Cidade, não tendo sido feito o agendamento nem concedida a permissão para realização da inspeção, o Supervisor da SUVIS poderá determinar o ingresso forçado no imóvel para a aplicação de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica de que trata este decreto;

II - em relação aos imóveis fechados e habitados:

a) os agentes sanitários deverão realizar 3 (três) tentativas de inspeção, em dias e horários diferentes;

b) nos casos em que não tenha sido possível o ingresso no imóvel após as 3 (três) tentativas referidas na alínea “a” deste inciso, a SUVIS deverá notificar o ocupante do imóvel, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;

c) havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea “b” deste inciso, a notificação deverá ser realizada por meio de publicação única no Diário Oficial da Cidade;

d) no caso previsto na alínea “c” deste inciso, o ocupante do imóvel deverá, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;

e) decorrido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) do recebimento da notificação ou de sua publicação no Diário Oficial da Cidade, não tendo sido feito o agendamento nem concedida a permissão para realização da inspeção, o Supervisor da SUVIS deverá encaminhar relatório circunstanciado, caracterizando a situação de iminente perigo à saúde pública, ao Departamento Judicial da Procuradoria-Geral do Município, para que este adote as medidas judiciais para ingresso no imóvel;

III - em relação aos imóveis habitados cujo ocupante não permita a entrada do agente sanitário:

a) a SUVIS deverá notificar o ocupante do imóvel, mediante entrega pessoal da notificação ou seu envio por carta registrada, para que este, pessoalmente ou por contato telefônico, agende data e horário para realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;

b) havendo insucesso na entrega da notificação a que se refere a alínea “a” deste inciso, a notificação deverá ser realizada por meio de publicação única no Diário Oficial da Cidade;

c) no caso previsto na alínea “b” deste inciso, o ocupante do imóvel deverá, pessoalmente ou por contato telefônico, agendar data e horário para

realização de inspeção no imóvel pelo agente sanitário, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contado do agendamento;

d) decorrido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) do recebimento da notificação ou de sua publicação no Diário Oficial da Cidade, não tendo sido feito o agendamento nem concedida a permissão para realização da inspeção, o Supervisor da SUVIS deverá encaminhar relatório circunstanciado, caracterizando a situação de iminente perigo à saúde pública, ao Departamento Judicial da Procuradoria-Geral do Município, para que este adote as medidas judiciais visando obter autorização para ingresso no imóvel.

Parágrafo único. A inspeção no imóvel deverá ser agendada em data e horário compatível com o horário de funcionamento da SUVIS.

Art. 4º Quando houver ingresso forçado em imóveis particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator, local de sua residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: “Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado”;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 2 (duas) testemunhas e a do autuante;

VI - o prazo para defesa ou impugnação ao Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção ao fato.

§ 2º A autoridade sanitária será responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 5º Sempre que se mostrar necessário para a efetivação das medidas previstas neste decreto, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

Parágrafo único. A autoridade policial auxiliará a autoridade sanitária no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 6º Quando houver a necessidade de ingresso forçado, na data designada para a intervenção, caberá à Secretaria Municipal da Saúde providenciar o técnico habilitado em abertura de portas, o qual deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 7º Nos casos de imóveis murados, sem porta ou portão para acesso, a SUVIS deverá solicitar apoio à Subprefeitura local, a qual deverá viabilizar o ingresso e o fechamento do imóvel após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 8º Nos casos em que for constatada a presença de materiais inservíveis que sejam potenciais criadouros do mosquito transmissor, caberá à Subprefeitura competente providenciar a sua remoção, podendo cobrar dos responsáveis omissos o custo apropriado pelo serviço realizado.

Art. 9º Após a realização de inspeção no imóvel, a SUVIS deverá elaborar relatório, a ser assinado pelos presentes na operação, descrevendo os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da inspeção e as medidas de controle do mosquito transmissor da dengue e da febre de Chikungunya adotadas.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos
de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

**FERNANDO HADDAD
PREFEITO**

**ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Secretário Municipal da Saúde**

FRANCISCO MACENA DA SILVA

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em de de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 53/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 53/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição está em consonância com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 133, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que dispõe ser *"direito do indivíduo a obtenção de informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;"*

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no disposto no Art. 198, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 219, parágrafo único, item 1 da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - (...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

"Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. "

Entretanto, apesar da propositura estar em consonância com nosso direito positivo, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à inconstitucionalidade do Art. 4º, bem como a necessidade de inclusão de cláusula de despesa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 4º do PL nº 53/2016 passa a ter a seguinte:

“Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento”.

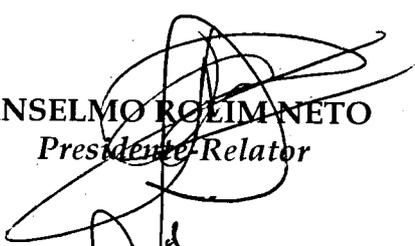
Emenda nº 02

Fica acrescentado o art. 5º ao PL nº 53/2016, com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por todo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de abril de 2016.


ANSELMO ROEIMNETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

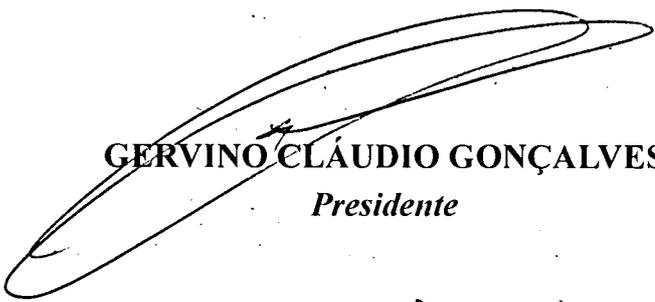
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Lei nº 53/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO RÔCH NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Lei nº 53/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RÓDRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

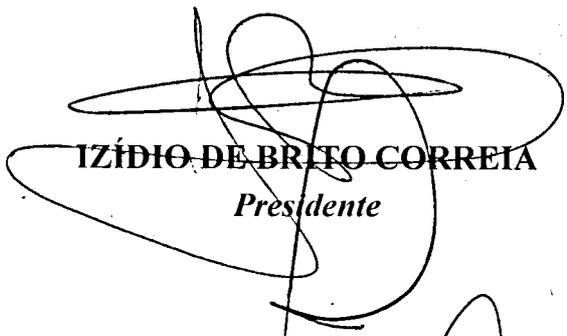
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e ao Projeto de Lei nº 53/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

Pela aprovação.

S/C., 5 de abril de 2016.



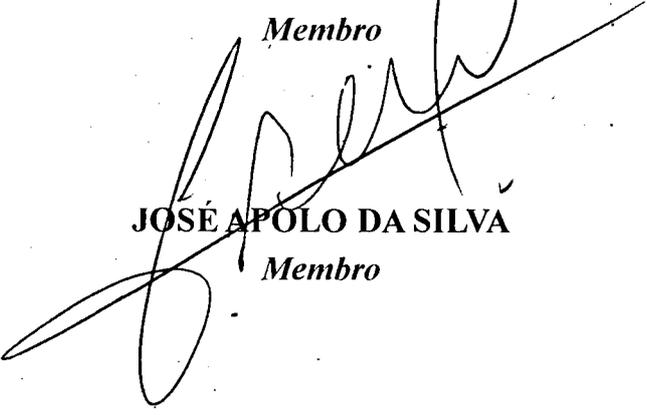
IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente



FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

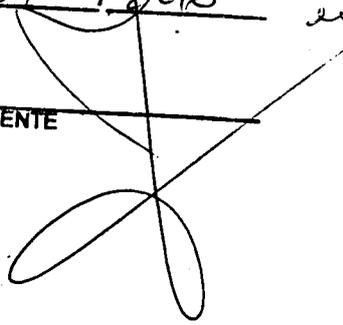


1ª DISCUSSÃO 50.19/2016

APROVADO REJEITADO Bem como

EM 12 1 04 12/2016 *anexo 2*

PRESIDENTE



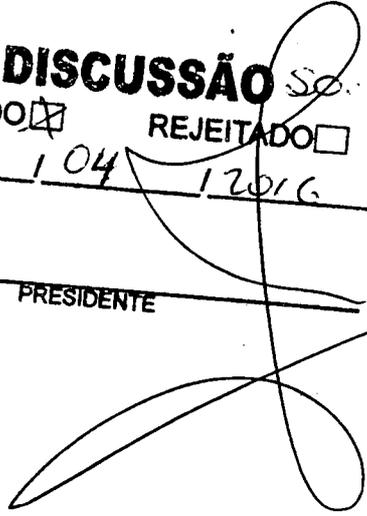
2ª DISCUSSÃO 50.20/2016

APROVADO REJEITADO Bem como

EM 14 1 04 12/2016 *os anexos*

22/C. P. 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 53/2016

SOBRE: Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do **zika** vírus e da febre **chikungunya**, a autoridade máxima do sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo programa Nacional de Controle da dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, do **zika** vírus e da febre **chikungunya**, destaca-se:

I - a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, **Zika** Virus e Febre **Chikungunya**;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, em casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Sempre que houver a necessidade do ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que foi verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Acesso Forçado, no local ou na sede da Repartição Sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZE-SE O INGRESSO FORÇADO";

IV - a pena à que está sujeita o infrator;

V - a declaração do autuado que está ciente de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado, ou; no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuando;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passivo de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em aberturas de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de abril de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

Rosa./

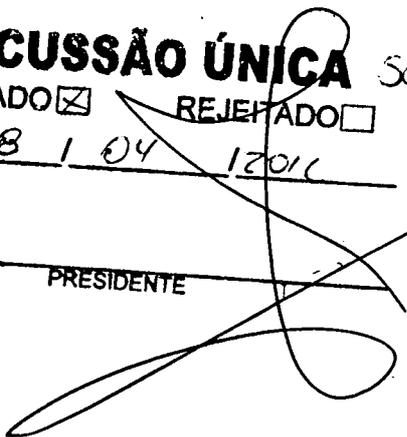


DISCUSSÃO ÚNICA 50. 23/10

APROVADO REJEITADO

EM 28 1 04 2011

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the decision text area.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0286

Sorocaba, 28 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo n° 63/2016 ao Projeto de Lei n° 53/2016;
- Autógrafo n° 64/2016 ao Projeto de Lei n° 83/2016;
- Autógrafo n° 65/2016 ao Projeto de Lei n° 07/2016;
- Autógrafo n° 66/2016 ao Projeto de Lei n° 84/2016;
- Autógrafo n° 67/2016 ao Projeto de Lei n° 85/2016;
- Autógrafo n° 68/2016 ao Projeto de Lei n° 90/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 63/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

PROJETO DE LEI Nº 53/2016, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre **chikungunya**, a autoridade máxima do sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo programa Nacional de Controle da dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, do zika vírus e da febre **chikungunya**, destaca-se:

I - a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, Zika Virus e Febre Chikungunya;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, em casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Sempre que houver a necessidade do ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que foi verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Acesso Forçado, no local ou na sede da Repartição Sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZE-SE O INGRESSO FORÇADO";

IV - a pena à que está sujeita o infrator;

V - a declaração do autuado que está ciente de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado, ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuando;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passivo de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em aberturas de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

VETO Nº 23 /2016
Processo nº 13.253/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 20 MAIO 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 63/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 53/2016; que *dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.*

Com efeito, ouvida, a Secretaria de Saúde argumentou que não há justificativa técnica ou necessidade de estabelecer os procedimentos descritos no Projeto, pois já atua em conformidade com os manuais e exigências do Ministério da Saúde e Superintendência de Controle de Epidemias do Estado de São Paulo; ainda, a descrição do que deve constar no auto de infração é diferente do modelo utilizado atualmente, o que pode acarretar a necessidade de reimpressão dos autos, com conseqüente gastos para o Poder Público.

Por outro lado, o Projeto impõe uma série de obrigações ao Poder Executivo, responsável para a iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 142.787-0/7.

Portanto, o presente Projeto de Lei contrariou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º e 47, II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 23 /2016 Aut. 63/2016 e PL 53/2016.

RECEBIDO EM 19 MAI 2016 16:36-155880-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente
19 de maio de 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 24 / 05 / 16

Ordre Dias
Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO TOTAL Nº 23/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 23/2016 ao Projeto de Lei nº 53/2016 (AUTÓGRAFO 63/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 53/2016, de autoria do EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa (privativa do Executivo), **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que constatamos que o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista que visa implementar os direitos à saúde e à informação, fundamentais, consagrados no art. 5º, XIV e art. 198, II da Constituição Federal, bem como no art. 133, III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 23/2016** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 06 de junho de 2016

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

VETO 50.35/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 14 1 06 2016

~~_____
PRESIDENTE~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 23-2016 AO PL 53-2016 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 35/2016
Data : 14/06/2016 - 10:09:30 às 10:11:36
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:11:29
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:10:24
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	10:10:09
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:11:25
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:11:05
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:10:22
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:09:41
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:11:26
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:10:22
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:09:42
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:11:03
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:11:06
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:10:16
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:10:29
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:09:39
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:09:37
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:10:10
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:10:10
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:10:09

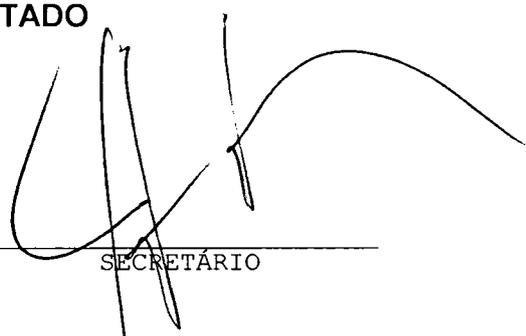
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	19	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 14 de junho de 2016.

0443

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 23/2016 ao Projeto de Lei nº 53/2016, Autógrafo nº 63/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 15/06/2016





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

0464

Sorocaba, 20 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis n^{os} 11.350 e 11.351/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n^{os} 11.350 e 11.351/2016, de 20 de junho de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.350, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

Projeto de Lei nº 53/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do **zika** vírus e da febre **chikungunya**, a autoridade máxima do sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo programa Nacional de Controle da dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, do **zika** vírus e da febre **chikungunya**, destaca-se:

I - a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, **Zika** Virus e Febre **Chikungunya**;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, em casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Sempre que houver a necessidade do ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que foi verificada a recusa do morador ou a impossibilidade de ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Acesso Forçado, no local ou na sede da Repartição Sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZE-SE O INGRESSO FORÇADO";

IV - a pena à que está sujeita o infrator;

V - a declaração do autuado que está ciente de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado, ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuando;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passivo de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em aberturas de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

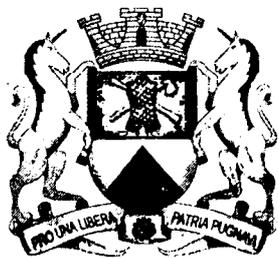
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Conforme dados extraídos do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue, a doença dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que em 100 países de 4 continentes, exceção ao europeu, 80 milhões de pessoas se infectem anualmente. A campanha continental de erradicação do *Aedes aegypti*, oficialmente iniciada em 1947, teve relativo sucesso no decorrer da década de 50, alcançando a eliminação desse vetor em 21 países continentais, inclusive no Brasil e em várias pequenas ilhas do Caribe. Porém, a partir de 1962, ocorreram reinfestações e rapidamente observou-se a presença da espécie em todos esses países. O primeiro registro da presença do *Aedes aegypti* no Brasil, após sua erradicação em 1958, data de 1967, no Pará. Em 1976, esse vetor foi detectado em Salvador e, no ano seguinte, no Rio de Janeiro, dispersando-se, a partir dessas áreas para o restante do país. Atualmente, está presente em praticamente todas as unidades federativas. Em 2001 o controle do *Aedes aegypti* passou a ser Projeto Prioritário do Governo Municipal. Num primeiro momento, as atividades estavam regionalizadas em 10 Coordenações, com proposta de distritalização. Em 2002, a Secretaria Municipal de Saúde iniciou as atividades de nebulização na zona norte da capital. Hoje esta atividade está estruturada nas 31 Subprefeituras e conta com uma série de procedimentos voltados ao controle da doença.

Dentre as medidas adotadas, há as campanhas educativas e de conscientização dos munícipes, que possuem papel fundamental neste combate. Na maioria dos casos há grande participação e colaboração dos cidadãos, porém há situações excepcionais onde a única maneira de evitar o combate é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito, são os casos em que há recusa do proprietário/possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário. Por tratarem-se de casos excepcionais e que envolvem direitos fundamentais preconizados em nossa Constituição Federal, o Ministério da Saúde elaborou minucioso estudo a fim de assegurar que nenhum direito fundamental seja lesado.

O material "Programa Nacional de Controle a Dengue - Amparo legal à execuções de ações de campo" fixa diretrizes aos Municípios e Estados para dar legitimidade à autoridade sanitária para fazer uso do poder de polícia e dos atributos da auto-executoriedade e coercibilidade quando tal procedimento se mostrar necessário à proteção da saúde pública. Baseado neste estudo foi elaborado este projeto de lei, que visa superar os conflitos entre a autoridade municipal no exercício de ações de saúde pública e a liberdade individual do cidadão. Ante ao exposto e dada a importância da matéria, peço aos meus nobres pares apoio para aprovação deste projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.744

FOLHA 1 DE 6

LEI Nº 11.350, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

Projeto de Lei nº 53/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, a autoridade máxima do sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo programa Nacional de Controle da dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, destaca-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.744

FOLHA 2 DE 6

- I - a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;
- II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, Zika Virus e Febre Chikungunya;
- III - o ingresso forçado em imóveis particulares, em casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade do ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que foi verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Acesso Forçado, no local ou na sede da Repartição Sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.744

FOLHA 3 DE 6

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: “PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZE-SE O INGRESSO FORÇADO; .

IV - a pena à que está sujeita o infrator;

V - a declaração do autuado que está ciente de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado, ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuando;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passivo de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.744

FOLHA 4 DE 6

competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em aberturas de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de junho de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Conforme dados extraídos do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue, a doença dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que em 100 países de 4 continentes, exceção ao europeu, 80 milhões de pessoas se infectem anualmente. A campanha





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.744

FOLHA 5 DE 6

continental de erradicação do *Aedes aegypti*, oficialmente iniciada em 1947, teve relativo sucesso no decorrer da década de 50, alcançando a eliminação desse vetor em 21 países continentais, inclusive no Brasil e em várias pequenas ilhas do Caribe. Porém, a partir de 1962, ocorreram reinfestações e rapidamente observou-se a presença da espécie em todos esses países. O primeiro registro da presença do *Aedes aegypti* no Brasil, após sua erradicação em 1958, data de 1967, no Pará. Em 1976, esse vetor foi detectado em Salvador e, no ano seguinte, no Rio de Janeiro, dispersando-se, a partir dessas áreas para o restante do país. Atualmente, está presente em praticamente todas as unidades federativas. Em 2001 o controle do *Aedes aegypti* passou a ser Projeto Prioritário do Governo Municipal. Num primeiro momento, as atividades estavam regionalizadas em 10 Coordenações, com proposta de distritalização. Em 2002, a Secretaria Municipal de Saúde iniciou as atividades de nebulização na zona norte da capital. Hoje esta atividade está estruturada nas 31 Subprefeituras e conta com uma série de procedimentos voltados ao controle da doença.

Dentre as medidas adotadas, há as campanhas educativas e de conscientização dos munícipes, que possuem papel fundamental neste combate. Na maioria dos casos há grande participação e colaboração dos cidadãos, porém há situações excepcionais onde a única maneira de evitar o combate é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito, são os casos em que há recusa do proprietário/ possuidor em colaborar, ou





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE JUNHO DE 2016 / Nº 1.744

FOLHA 6 DE 6

quando o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário. Por tratarem-se de casos excepcionais e que envolvem direitos fundamentais preconizados em nossa Constituição Federal, o Ministério da Saúde elaborou minucioso estudo a fim de assegurar que nenhum direito fundamental seja lesado.

O material “Programa Nacional de Controle a Dengue - Amparo legal à execuções de ações de campo” fixa diretrizes aos Municípios e Estados para dar legitimidade à autoridade sanitária para fazer uso do poder de polícia e dos atributos da auto-executoriedade e coercibilidade quando tal procedimento se mostrar necessário à proteção da saúde pública. Baseado neste estudo foi elaborado este projeto de lei, que visa superar os conflitos entre a autoridade municipal no exercício de ações de saúde pública e a liberdade individual do cidadão. Ante ao exposto e dada a importância da matéria, peço aos meus nobres pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de junho de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11350

Data : 20/06/2016

Classificações : Saúde, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

LEI Nº 11.350, DE 20 DE JUNHO DE 2016

ADIN ADIN ADIN
 (Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2157333-25.2016.8.26.0000)
 ADIN ADIN ADIN

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

Projeto de Lei nº 53/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, a autoridade máxima do sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo programa Nacional de Controle da dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, destaca-se:

I - a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, Zika Virus e Febre Chikungunya;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, em casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade do ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que foi verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Acesso Forçado, no local ou na sede da Repartição Sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZE-SE O INGRESSO FORÇADO";



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2157333-25.2016.8.26.0000**

Relator(a): FERREIRA RODRIGUES

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, que "*dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya*". O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e ausência de indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos.

O fundamento invocado na petição inicial é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao impor à Administração a obrigação de executar medidas de prevenção e combate à dengue e outras doenças, avançou sobre matéria que, em princípio, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, daí a plausibilidade da existência do vício de inconstitucionalidade.

Consta, ademais, que a lei impugnada já se encontra em vigor, o que justifica a urgência do pedido, por isso presente o "*periculum in mora*".

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a eficácia da Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, do Município de Sorocaba.

Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba comunicando o teor desta decisão para cumprimento e requisitando as informações que deverão ser prestadas no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguida, cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado, para manifestar-se sobre o pleito aqui deduzido.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

Ferreira Rodrigues
Relator

Lei Ordinária nº : 11350

Data : 20/06/2016

Classificações : Saúde, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

LEI Nº 11.350, DE 20 DE JUNHO DE 2016

ADIN **ADIN** **ADIN**
 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2157333-25.2016.8.26.0000)
ADIN **ADIN**

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas da vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya.

Projeto de Lei nº 53/2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, a autoridade máxima do sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo programa Nacional de Controle da dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, destaca-se:

I - a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, Zika Virus e Febre Chikungunya;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, em casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade do ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que foi verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Acesso Forçado, no local ou na sede da Repartição Sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZE-SE O INGRESSO FORÇADO";



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EXPEDIENTE EXTERNO
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MANGA
 PRESIDENTE

Registro: 2017.0000118557

Lei 11.350/2016

Publicado no DJSP em 09/03/2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2157333-25.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 31.763

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2157333-25.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, do município de Sorocaba, que *“dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya”*.

VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, *“não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário”* (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002).

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, que *“dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya". O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e ausência de indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos.

Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia da lei impugnada (fls. 73/74).

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí foi notificado e prestou informações (fls. 78/87).

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 104/105) e apresentou manifestação a fls. 102/103, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 107/115, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A lei acimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fls. 22/23, redigida da seguinte forma:

"Art. 1º. Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º. Dentre as medidas que podem ser determinadas para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

controle da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya, destaca-se:

I – a realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora.

II – a realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Ação no Controle da Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya;

III – o ingresso forçado em imóveis particulares, em casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º. Sempre que houver a necessidade do ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que foi verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Acesso Forçado, no local ou na sede da Repartição Sanitária, que conterá:

I – o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: “PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZE-SE O INGRESSO FORÇADO”;

IV – a pena à que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado que está ciente de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI – a assinatura do autuado, ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuando;

VII – o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º. *Havendo recusa do infrator em assinar o auto será feita, neste, a menção do fato.*

§ 2º. *O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passivo de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.*

§ 3º. *Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.*

§ 4º. *A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito para apurar o crime cometido, quando cabível;*

§ 5º. *Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.*

Art. 4º. *As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

Art. 5º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

É importante considerar, em primeiro lugar, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica desde logo afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 4º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016).

Entretanto, examinando a norma impugnada com enfoque nos artigos 5º, 47, II, XI e XIV e 144 da Constituição Paulista, não há como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negar a alegada inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

É que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao impor à Administração a obrigação de determinar e executar medidas de combate e controle de doenças, avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades administrativas - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, *“não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário”* (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”* (“Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Nessa linha, o Poder Executivo é *“o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”* (José Afonso da Silva, in “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116), exatamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como ocorre no presente caso.

Nesse sentido este C. Órgão Especial tem decidido em casos semelhantes:

“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.066/2015 do Município de Conchal, que dispõe sobre programa de prevenção e controle da dengue naquele município. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a estrutura e gestão da administração municipal, assim como a criação de programas e tudo que nisso está envolvido. Artigos 24, § 2º, e 47 incisos II, XIV e XIX item “a” da Constituição paulista. Ação procedente” (ADIN nº 2055718-89.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 10/08/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.733, de 01 de março de 2016, do município de Catanduva, que dispõe sobre campanha cujo objeto é o combate ao mosquito aedes aegypt. Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Inviabilidade. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo. Criação de autêntico Plano Executivo de Combate a Epidemias, como distribuição de sementes de crotalária e citronela; multirões de limpeza em escolas, residências e praças públicas. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 144, e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedente. Pretensão procedente. Inconstitucionalidade reconhecida” (ADIN nº 2060161-83.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 21/09/2016).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.796/2015, de 29 de abril de 2015, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Piracaia o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue e dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município nesse sentido”. - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da Separação dos Poderes Estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. - Ação procedente." (ADIN n.º 2153135-76.2015.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, 11/11/2015).

"I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 1.993, de 25 de junho de 2014, do Município de Piquete. Norma relativa a programas e serviços públicos, que 'dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas 'Citronela' e 'Crotalária', como método natural de combate à dengue e dá outras providências.' II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente" (ADIN n.º 2125874-73.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 19/11/2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 6.163, de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que autoriza o Executivo Municipal a incentivar o cultivo da "citronela" e da "crotalária", como método natural de combate ao mosquito da Dengue – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (ADIN n.º 2028818-06.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 26/08/2015).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.350, de 20 de junho de 2016, do município de Sorocaba.

FERREIRA RODRIGUES

Relator